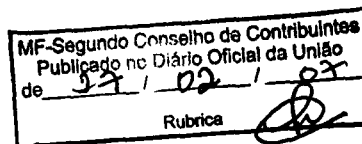




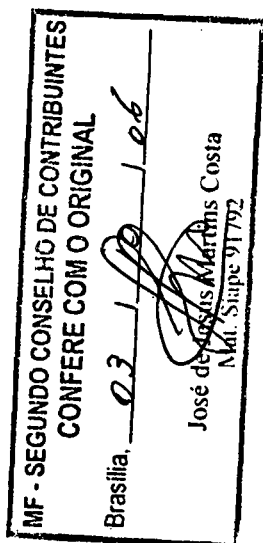
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002196/2005-12
Recurso nº : 132.348
Acórdão nº : 204-01.141



Recorrente : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



IPI.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE MULTA DE MORA COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IPI. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os valores que supostamente foram recolhidos indevidamente a título de multa de mora sobre débitos confessados espontaneamente pelo contribuinte não podem ser lançados na escrituração do IPI para compensação com os débitos do imposto. É possível a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de multa de mora com créditos tributários, mas referida compensação tem que ser feita por meio de requerimento à administração, sendo indevida a compensação efetuada sem a observância do procedimento legal, por meio de lançamento a crédito no livro de apuração do imposto.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ERRO DE PROCEDIMENTO NA COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES. O contribuinte não pode lançar os créditos no livro de apuração sem que tenha sido demonstrada a efetiva exportação de mercadorias por ele industrializadas.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram crédito de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST nº 65/79. Energia elétrica não tem ação direta no processo produtivo, pelo que não dá direito a crédito de IPI. Precedentes da Câmara Superior.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza confisco o lançamento de multa de ofício em percentual correspondente a 75%. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal.

JUROS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade da taxa Selic transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

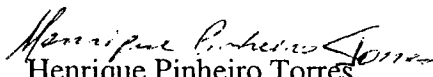
Processo nº : 10950.002196/2005-12
Recurso nº : 132.348
Acórdão nº : 204-01.141

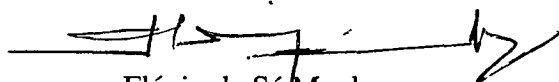
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03	16 06
José de Jesus Martins Costa Mat. Siape 91792	

2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Alcino Barion Júnior.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002196/2005-12
Recurso nº : 132.348
Acórdão nº : 204-01.141

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 10 / 06	
José de Jesus Martins Costa Mat. Sape 91792	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Porto Alegre - RS:

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuada pela Fiscalização do IPI, para exigir imposto que o contribuinte não recolheu, no valor de R\$ 6.484.976,37, com a multa de 75%, capitulada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, perfazendo a soma de R\$ 13.285.291,02, por ter utilizado créditos indevidos, no período de 1º/8/2001 e 31/12/2004, conforme Auto de Infração de fls. 394/399 e anexos.

1.1 – Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 369/375, o estabelecimento interessado teria se utilizado de créditos, considerados indevidos, relativos a insumos adquiridos com alíquota zero ou isentos; crédito presumido de IPI para ressarcir as contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre os insumos empregados em produtos exportados; crédito-prêmio de IPI na exportação; crédito relativo a multas indevidas; créditos de energia elétrica; e créditos de DCP, nos valores dos demonstrativos de fls. 18/21, pelas razões apontadas no referido Termo, como será explicado na continuação.

1.1.1 – Os créditos de insumos, adquiridos com alíquota zero ou isentos, garantidos por ação judicial, não são objeto do presente processo, conforme explicado no citado Termo, à fl. 375, devendo ser apreciado em outro processo.

1.1.2 - O crédito presumido de IPI para ressarcir as contribuições do PIS e da Cofins, na exportação, diz o Termo, às fls. 370/371, que os valores a que o contribuinte tem direito, foram declarados em DCTF e DCP (fls. 57/88) e que não foi efetuada fiscalização para verificar a efetiva exportação e que, a partir de janeiro/2004, os créditos declarados não foram utilizados porque o contribuinte passou a calcular as contribuições, na modalidade da não-cumulatividade, que não dá direito a este benefício. Entretanto, os valores registrados na penúltima coluna do demonstrativo da fl. 21, sob o título DCP ACUMULADO, correspondem a crédito presumido concedido e utilizado na época própria e que o contribuinte deduziu os mesmos valores em períodos posteriores (fls. 21 e 55), razão da glosa efetuada pela fiscalização.

1.1.3 – Os créditos aproveitados pelo contribuinte, a título de crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, relacionados nos demonstrativos, de fls. 18/21, foram integralmente glosados, pelo fato de o referido benefício ter sido extinto em 30 de junho de 1983, pelos Decretos-lei nºs. 1.658, de 24 de janeiro de 1979, e 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

1.1.4 – Crédito de Multas Indevidas: o contribuinte se creditou de valores denominados de multas indevidas, conforme registros no livro de Apuração do IPI, e, na falta de justificativa plausível, ditos créditos foram glosados pela fiscalização, no valor total de R\$ 201.382,25, conforme demonstrativo da fl. 19.

1.1.5 – Créditos de Energia Elétrica: o contribuinte se creditou também do consumo de energia elétrica, conforme registros no livro de Apuração do IPI, considerados indevidos e glosados pela fiscalização, nos valores constantes do demonstrativo da fl. 21 (R\$ 812.902,68).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002196/2005-12
Recurso nº : 132.348
Acórdão nº : 204-01.141

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 10 / 06	
José de Jesus Martins Costa Mat. Sinape 91792	

2ª CC-MF
Fl.

1.2 – De acordo com os dados alusivos aos créditos glosados relacionados às fls. 18/21, foram elaborados os demonstrativos: de Débitos Lançados e não Recolhidos, de fls. 376/391; de Apuração do IPI, de fls. 382/387; de Multa e Juros de Mora, de fls. 388/393, registrando os valores de R\$ 6.484.976,37 de imposto; R\$ 4.863.732,16 de multa (75%); e R\$ 1.936.582,49 de juros de mora, até a data do lançamento, perfazendo o total de R\$ 13.285.291,02, conforme Auto de Infração (fl. 394).

1.3 – As cópias dos livros Registro de Apuração do IPI, no período fiscalizado, encontram-se às fls. 105/295. A multa foi enquadrada no inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996; e os juros de mora, pela Taxa Selic, no art. 61 § 3º da mesma Lei nº 9.430, de 1996 (fl. 393). Foram considerados infracionados os arts. 32, inciso II, 109, 111, 112 inciso, III, 114 e parágrafo único, 117, 182 e parágrafo único, 183 incisos III e IV, e 185 incisos III e V, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

1.4 – Foi lavrada representação fiscal para fins penais, consubstanciada no Processo nº 10950.002198/2005-01, apensado a este.

2. O contribuinte não se conformando com a autuação, solicitou cópia integral do processo (fl. 405) e apresentou, tempestivamente, a impugnação, de fls. 413/467, e anexos, por seu procurador, instrumento de mandato à fl. 468, expondo suas razões, após transcrição dos itens do Relatório Fiscal que sustentam o lançamento, conforme relatado na continuação.

2.1 – A defesa passa a defender o crédito que aproveitou, sob a denominação de **Crédito-Prêmio à Exportação**, começando por dizer que não procede a glosa efetuada a este título porque sendo exportadora, está incluída no rol de beneficiados do referido incentivo, instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.833/69 e restabelecido, no seu entender, pela Lei nº 8.402/92 (transcrição à fl. 428), e que os STF julgou inconstitucional os Decretos-lei nºs 1.722/79 e 1.894/81, e que o STJ já firmou entendimento de que o crédito-prêmio de IPI não foi extinto, continuando em vigor, podendo utilizar o crédito para fins de compensação, transferência a terceiros ou restituição em espécie, nos termos preconizados pela legislação de regência.

2.1.1 – Na continuação, examina a possibilidade de compensação do crédito-prêmio de IPI, analisando os atos que dispõem sobre a compensação, iniciando pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que teria excluído expressamente a compensação pretendido, bem como o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que transcreve à fl. 416, além de outros atos legais, entendendo ainda que o art. 1º e seus §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 491/69, que também transcreve, prevêm três formas de compensação, que nomeia (fl. 417); cita jurisprudência (fls. 419/424). Por fim, faz um resumo dos atos que embasam suas razões no sentido da continuação da vigência do crédito-prêmio de IPI (fls. 450/455) e do direito a compensar ditos créditos nos moldes do Decreto-lei nº 491/69, afastando o impedimento do art. 42 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.

2.2 – Crédito de Multas Indevidas: protesta pela glosa dos créditos a este título, dizendo que copiou o texto, no Site da SRF, que respalda a compensação efetuada, que transcreve, às fls. 458/459, sem identificar o ato transcrito, concluindo que o contribuinte pode compensar, com quaisquer tributos administrado pela SRF, os créditos que entenda possuir; transcreve excerto da apelação no MS, Acórdão nº 84.390/CE, que julgou indevida a multa moratória em pagamento espontâneo. Entende que a multa de mora, paga espontaneamente em recolhimento de tributo após o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002196/2005-12
Recurso nº : 132.348
Acórdão nº : 204-01.141

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 1 / 06	
José de Jesus Martins Costa	
Mat. Stape 91792	

2º CC-MF
Fl.

vencimento, de acordo com o art. 138 do CTN, tornou-se crédito compensável, em conformidade com a orientação SRF, que, no seu entendimento, nada mais é do que a interpretação do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002.

2.3 – Créditos de Energia Elétrica – Glosa: a defesa se insurge contra a glosa de créditos a este título, efetuada pela fiscalização que entendeu que não há respaldo legal para aproveitamento do referido crédito. Apresenta e transcreve ementa do Acórdão nº 2001.38.00.023237-8/MG, da 7ª T do TRF da 1ª Região, que admitiu o crédito de energia elétrica, para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI, com suporte na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, transcrevendo também (fl. 462) excerto da sentença proferida no MS 2003.70.03.006171-7, juntado às fls. 30/36, que julga o direito de crédito de insumos isentos, alíquota zero ou NT.

2.4 – Na continuação, a defesa protesta pela aplicação dos juros de mora pela Taxa Selic, fl. 463, dizendo que a Selic corresponde a um fator de composição de juros flutuantes do mercado financeiro e que referida taxa é composta pelo percentual da inflação, acrescida de um “plus”, consistente nos juros remuneratórios incidentes sobre os títulos públicos federais; que não é possível justificar a cobrança da Selic, a título de juros moratórios, invocando ainda a taxa de 1% prevista no art. 161 do CTN, e a limitação de 12% ao ano, prevista no art. 192 da Constituição, descartando a argumentação de que este dispositivo constitucional precise ser regulamentado, aditando conceitos doutrinários sobre a limitação dos juros e a eficácia do referido dispositivo constitucional.

2.5 – Multa de Ofício de 75% do imposto: a defesa contesta a multa aplicada, dizendo que “a cobrança da multa ex officio de 75 vezes o valor dos créditos tributários, de caráter eminentemente confiscatório”, e que a multa excessiva ultrapassa o razoável e burla o dispositivo constitucional que proíbe o confisco, acrescentando que não pode sofrer a penalidade imposta, já que não houve má-fé nem dolo, apelando ainda para os termos do art. 112 do CTN, que manda interpretar, de forma mais favorável ao contribuinte, as normas penais. Por fim, alega que a fiscalização embasou-se em princípios equivocados, estando eivada de nulidade e requer que seja conhecido (sic) e provido (sic) a impugnação e cancelado o lançamento.

É o relatório.

A DRJ em Porto Alegre – RS manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2004

Ementa: Crédito-Prêmio de IPI: Este benefício fiscal à exportação foi extinto, em 30 de junho de 1983, descabendo, desde então, o aproveitamento dos créditos desta natureza.

Crédito de Multas Indevidas: não sendo indevido o pagamento do principal, efetuado fora de prazo do débito tributário, não será indevida a multa de mora, devendo ser glosado o crédito a este título.

Crédito de Energia Elétrica: O consumo de energia elétrica, ainda que no estabelecimento fabril, não dá direito a crédito de IPI, devendo ser glosado.

A exigência da multa de ofício de 75% do valor do imposto, não recolhido no prazo legal, está amparada na legislação de regência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002196/2005-12
Recurso nº : 132.348
Acórdão nº : 204-01.141

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03	10 1.06
José de Jesus Martins Costa	
Mat. Siapex 91792	

2ª CC-MF
Fl.

A cobrança de juros de mora pela Taxa Selic, nos débitos fiscais vencidos, está prevista em lei.

A matéria não impugnada expressamente, torna-se definitiva na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão, a autuada opôs embargos de declaração em relação à parcela considerada não impugnada (DCP ACUMULADO) e, após, interpôs recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens na forma prevista pela legislação, ocasião na qual reiterou e reforçou seus argumentos pela improcedência da ação fiscal.

Os autos subiram a este colegiado sem manifestação da autoridade preparadora sobre os embargos de declaração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03	106
José de Jesus Martins Costa	
Mat. Siapre 91792	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002196/2005-12
Recurso nº : 132.348
Acórdão nº : 204-01.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para exigência de IPI decorrente do creditamento indevido na apuração do imposto de: (i) valores pagos a título de multa moratória sobre tributos recolhidos em atraso, que não eram devidos em razão da denúncia espontânea; (ii) valores relativos ao crédito-prêmio de IPI da exportação; e (iii) valores relativos à aquisição de energia elétrica.

Primeiramente é importante destacar que, ainda que os valores pagos a título de multa de mora fossem devidos, por ser aplicável os benefícios da denúncia espontânea do débito fiscal, o procedimento implementado pela Recorrente, de lançar referidos valores como créditos na apuração do IPI, não respeitou a legislação relativa à compensação de tributos.

O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei poderá, “nas condições e sob as garantias que estipular”, autorizar a compensação. Ou seja, a lei é quem fixará os critérios para a realização da compensação.

A Recorrente, para efetuar tais compensações, não adotou os procedimentos próprios exigidos pela legislação.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 vigente à época dos fatos determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo nosso)

IN SRF nº 21/97

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (grifamos)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002196/2005-12
Recurso nº : 132.348
Acórdão nº : 204-01.141

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 10 / 06	
José de Jesus Martins Costa Mat. Gtipe 91792	

2º CC-MF
Fl.

Na hipótese do presente caso ser necessário requerimento à administração para o procedimento de compensação, já que a compensação alegada teria sido efetuada com créditos decorrentes de multa moratória com débito de IPI, por meio de lançamento na própria escrituração, procedimento não autorizado pela lei.

Como bem anotado por Maria Teresa Martinez López, em estudo publicado na Revista Direito Tributário Atual- 17, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário- IBDT, São Paulo, 2003: Dialética, p. 112, nos termos do que vêm decidindo os Conselhos de Contribuintes, *“para validar o seus procedimentos de compensação, os contribuintes devem “demonstrar que o direito foi oportunamente exercido, mediante registros contábeis e fiscais pertinentes”*¹.

Considerando que os procedimentos da recorrente não nos permitem uma adequada conclusão acerca da procedência das alegadas compensações, com relação a este item, deve ser mantido o lançamento fiscal.

Com relação ao crédito-prêmio de IPI, apesar de reconhecer a procedência parcial do direito ao crédito, posto que o benefício instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 continua vigente no ordenamento jurídico e, inclusive, de que ele pode ser objeto de ressarcimento em espécie ou mesmo de compensação com outros impostos federais, nos termos dispostos pelo § 2º do citado art. 1º ou, ainda, pode ser objeto de compensação com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, entendo que o procedimento adotado pela Recorrente desrespeitou a norma legal. A Recorrente lançou o crédito em sua escrita fiscal sem que tivesse havido qualquer pedido de ressarcimento nem mesmo a comprovação do emprego dos insumos na industrialização de produtos por ela fabricados e posteriormente efetivamente exportados.

Assim, não há como reconhecer o direito ao crédito-prêmio de IPI da Recorrente, pelo que deve ser mantida a exigência fiscal também em relação a este item.

O direito ao crédito de IPI se dá exclusivamente sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos do disposto no art. 147 do RPI/98.

O Parecer Normativo CST nº 65/79 dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente”. Conclui, ao final, que “não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito”.

Portanto, há direito ao crédito ainda que os produtos não se integrem ao produto final, desde que atendam aos critérios acima indicados.

Assim, constatado que a Recorrente creditou-se de IPI em decorrência da aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser mantida a decisão recorrida.

¹ Nota de rodapé citada pela renomada autora: Acórdão nº 201-73.145, de 15 de setembro de 1999



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002196/2005-12
Recurso nº : 132.348
Acórdão nº : 204-01.141

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 06	
José de Jesus Martins Costa	
Min. SIAPE 91792	

2º CC-MF
Fl.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 11 de maio de 2004, já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, em relação à energia elétrica, como pode-se observar da ementa do Acórdão proferido:

IPI – Crédito Presumido – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso parcialmente provido. (Ac. CSRF/02-01.706, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

A multa de ofício, igualmente, deve ser mantida, a teor do que dispõe o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

O e. Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no julgamento da ADIN nº 551-1, entendeu que a multa não pode ultrapassar o valor do imposto, sendo abusiva somente nesta hipótese.

O Ministro Marco Aurélio destacou, em seu voto, que “a multa é um acessório e, como tal, não pode ultrapassar o valor da dívida principal”.

Confira-se a ementa da decisão:

Vistos, relatados Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie. (ADIN 551-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Plenário, 24.10.2002)

Quanto a alegada inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento perpetrado, nos termos da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ